



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000271546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0011605-12.2009.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante MUNICÍPIO DE DRACENA, é apelado PAULO FRANCISCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, vencido o relator, que declara voto, e o 5º juiz. Acórdão com o 4º juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), OCTAVIO MACHADO DE BARROS, WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 21 de março de 2025.

REZENDE SILVEIRA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 0011605-12.2009.8.26.0168

APELANTE: MUNICÍPIO DE DRACENA

APELADA: PAULO FRANCISCO

COMARCA: DRACENA

VOTO Nº 36234

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e taxas - Exercícios de 2005 a 2008 – Execução ajuizada em dezembro de 2009 e extinta em agosto de 2024 – Prescrição configurada – Exequente que deixa de praticar atos efetivos e concretos com vistas ao recebimento de seu crédito – Morosidade que se atribui à exequente – Aplicação dos Temas 566 a 569 do STJ – Sentença mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE DRACENA**, com objetivo de reformar a sentença de fls. 127/131, que extinguiu a execução fiscal, reconhecendo a ocorrência da prescrição, com fundamento nos artigos 924, inciso V, e 925, ambos do Código de Processo Civil, c.c. art. 156, V, do Código Tributário Nacional.

Em suas razões sustenta, em suma, que não ocorreu a prescrição, pois a execução fiscal não ficou 5 anos consecutivos sem movimentação, bem como deu prosseguimento para que se efetivasse a constrição patrimonial, daí porque pugna pela reforma da sentença para determinar o prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Diante da propositura de uma execução fiscal, devemos analisar se ocorreu no caso a prescrição propriamente dita, que se configura quando a ação não é proposta dentro do

prazo quinquenal, a ser contado da constituição definitiva do crédito que se pretende executar. Tendo sido a ação proposta oportunamente, há de se verificar a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando-se critérios tais como a norma aplicável ao caso, com as respectivas causas interruptivas, bem como a inércia da exequente durante o andamento do feito.

No caso concreto, observa-se que, após a citação via mandado do devedor, em 19.02.2010 (fls. 18/19), não houve movimentação útil no sentido de promover a penhora de bens até a data da prolação da sentença de extinção (27.08.2024), ficando os autos paralisados por mais de 6 (seis) anos.

Era mesmo de rigor o reconhecimento da prescrição, não se podendo eternizar o processo sem que a exequente adotasse, a tempo e modo, as providências necessárias para o recebimento de seu crédito.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do mérito do REsp nº 1.340.553/RS (Temas nº.s 566, 567, 568, 569, 570 e 571), DJe 16.10.2018, fixou as seguintes teses:

Tema 566: "O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução."

Temas 567/569: "Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável."

Tema 568: "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens." o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva

ou suspensiva da prescrição”.

Temas 570/571: *"A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição”.*

A sentença, acertadamente, afastou o entendimento contido na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça e reconheceu a ocorrência da prescrição na modalidade intercorrente, considerando a inércia da Fazenda Municipal.

O que se denota, na espécie, é a falta de acompanhamento necessário da exequente que não cuidou de diligenciar e requerer, por meio de mera petição, o andamento do feito, o que ensejou o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Dessa forma, a sentença está em consonância com o entendimento que fixou as teses acima transcritas, especialmente, aquela em que se relaciona a eventual não localização seja do executado, seja de bens penhoráveis, aplicando-se o prazo de 01 ano que se acresce ao lapso prescricional quinquenal.

Não se verificou no caso concreto, portanto, qualquer termo suspensivo ou interruptivo e nem tampouco o atraso pelos mecanismos da Justiça, de sorte que outra solução não havia mesmo que não fosse o reconhecimento da prescrição intercorrente com a consequente extinção da execução fiscal.

No caso, não se pode imputar o atraso ao Poder Judiciário, mas sim à inércia da exequente que não cuidou de efetivar a penhora de bens a tempo e modo, de sorte que outra solução não havia mesmo que não fosse o reconhecimento da prescrição, afastado o entendimento contido na Súmula 106 do STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, agiu com acerto o Magistrado “a quo” ao reconhecer a prescrição e julgar extinta a execução fiscal, razão pela qual a sentença merece ser mantida.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator designado



Voto nº 47.221

Apelação Cível nº 0011605-12.2009.8.26.0168

Comarca: Dracena

Apelante: Município de Dracena

Apelado: Paulo Francisco

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso merece provimento.

Ajuizada a ação em 15/12/2009, o executado foi citado por mandado (fls. 15).

Houve pedido de penhora de ativos financeiros (fls. 22/24), bloqueando a quantia de R\$ 1,68. No ano de 2012, foi requerido pesquisa via RENAJUD, visando a busca de veículos para penhora (fls. 32).

Além disso, ainda em 2012, o Município solicitou expedição de mandado de penhora, cuja certidão do Oficial de Justiça atestou que os bens encontrados não possuíam valor suficiente para serem penhorados (fls. 47).

Após, foi requerida novamente bloqueio *on line* de ativos financeiros em nome do executado no ano de 2018 (fls. 75), no ano de 2020 (fls. 89), que resultaram na penhora de R\$ 14,66.

Posteriormente, sobrevieram pedidos de pesquisa ARISP (fls. 85), que restou indeferido pelo Juízo, bem como pesquisa RENAJUD (fls. 96).

Por fim, após o Juízo determinar a manifestação sobre eventual ocorrência de prescrição (fls. 109/112), o que foi negado pelo Município, sobreveio sentença de extinção pela prescrição intercorrente em 27/08/2024 (fls. 127/131).

Ora, como se extrai do narrado nos parágrafos anteriores, o Município atuou com diligência, sempre que intimado a fazê-lo, não podendo ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejudicado por algo a que não deu causa.

Conquanto deva a parte adotar as providências necessárias ao regular andamento do feito, cabe ao Magistrado a prática de atos destinados a garantir seu impulso oficial, conforme previsto no artigo 2º do Código de Processo Civil, sobretudo nas hipóteses em que houver interesse público.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	2A0430B0
6	7	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A0DF96E

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0011605-12.2009.8.26.0168 e o código de confirmação da tabela acima.